



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 595, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 2009 (PL nº 6.070, de 2005, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomanno), que altera os arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código e Trânsito Brasileiro (suprime o recolhimento da CNH, no caso do condutor que dirija com carteira de categoria diferente da exigida).

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

#### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para colher decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 172, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.070, de 2005, na origem), do Deputado Celso Russomanno, que “altera os arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O projeto está vazado em quatro artigos que, basicamente, suprimem do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) a medida administrativa de recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou da Permissão para Dirigir do rol de penalidades aplicáveis às infrações descritas no inciso III do art. 162 (dirigir veículo com documento de habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo) e nos arts. 163 (entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no art. 162) e 164 (permitir que pessoa nas condições mencionadas no art. 162 tome posse do veículo e passe a conduzi-lo).

Move o autor a apresentar o projeto a perspectiva de aperfeiçoar a norma de modo a evitar “divergências de procedimento na aplicação da lei”, pois o recolhimento do documento de habilitação não encontra correspondência na penalidade imposta ao delito, que não prevê suspensão do direito de conduzir. Assim, após recolhida a habilitação, cada autoridade “procede conforme o seu entendimento próprio”, devolvendo imediatamente o documento de habilitação ou retendo-o por tempo indeterminado.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

A esta Comissão compete pronunciar-se, em decisão terminativa, no tocante à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e ao mérito do projeto sob análise. Não identificamos óbices à aprovação do projeto em nenhum desses aspectos.

A Constituição Federal determina que compete à União legislar privativamente sobre transporte e trânsito (art. 22, XI). Além disso, a deliberação sobre a matéria do projeto analisado é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação ao mérito, contudo, recebemos nota técnica da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades contrária ao PLC nº 172, de 2009. Em síntese, seus argumentos, que procedem, são de que a retenção da carteira é necessária para que a autoridade de trânsito possa verificar se o condutor é reincidente, num prazo de 12 meses, nas infrações tipificadas nos arts. 162, III, 163 e 164, o que, pelo art. 263 do Código de Trânsito, é caso de cassação da habilitação. Nesse sentido, a retenção da carteira permitiria à autoridade de trânsito retirar definitivamente tal documento de circulação, na hipótese de reincidência do infrator.

Por outro lado, também tem razão o autor de que a autoridade de trânsito não deve poder reter indefinidamente a habilitação de determinado condutor. Tal medida permitiria, inclusive, o abuso de autoridade, ato a ser combatido por este Congresso Nacional.

Apesar de aparentemente conflitantes, há como se conciliar ambos os argumentos. Como dissemos, a autoridade de trânsito necessita do instrumento da retenção da habilitação para verificar se o caso é de reincidência nas já citadas infrações, o que ensejaria sua cassação. A retenção da habilitação também é determinada pelo Código de Trânsito Brasileiro em outras situações nas quais o condutor está, em elevado grau, colocando em risco a segurança da via. Tal retenção ocorre de forma concomitante ou não com a suspensão do direito de dirigir e com a cassação da habilitação. A retenção, portanto, deve se cingir ao estritamente necessário, ou seja, à garantia instantânea da segurança viária, para a verificação de reincidência de infrações que sujeitam o condutor à cassação da habilitação, ou de forma concomitante à suspensão ou à cassação do direito de dirigir.

A solução que vislumbramos, e que atende à justa intenção do projeto sob análise, embora sob forma completamente distinta, é impor à retenção da habilitação o limite de uma semana, ou cinco dias úteis, quando esta não for acompanhada da suspensão ou cassação da habilitação. Assim, a retenção da habilitação pode cumprir seu papel, sem, contudo, dar margem a abusos, como na forma atual.

A sugestão proposta será encaminhada por meio de um substitutivo ao projeto original da Câmara.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 2009, na forma do seguinte substitutivo.

**EMENDA N° 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 172, DE 2009**

Altera o art. 272 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar em trinta dias o prazo máximo para retenção do documento de habilitação, nos casos em que não seja prevista concomitante suspensão ou cassação desse documento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 272 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art.**

**272**

*Parágrafo Único.* Caso não seja prevista concomitante suspensão ou cassação dos documentos de que trata o *caput*, nem comprovação de sua inautenticidade ou adulteração, a autoridade de trânsito deverá restituí-los a seu titular no prazo máximo de trinta dias após seu recolhimento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2010.

**Sen. DEMÓSTENES TORRES** , Presidente

*SENADOR EDUARDO AZEVEDO, Relator*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 172 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/05/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SEN. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SEN. EDUARDO AZEREDO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SÚPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 29/04/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

EMENDA N° 1 - CCJ (Substitutivo) ao  
PROPOSIÇÃO: PLN N° 172, DE 2009

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PI, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SHLESSARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPlicY					3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
IDEI SALVATTI	X				5 - CÉSAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - HELIO COSTA				
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO					6 - NEUTÓ DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU	X				1 - Efraim MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES PEREIRAS					2 - ADELMIRO SANTANA				
JAYMÉ CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSE AGripino				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO (AUTOR FALSO)	X			
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: 2 / 05 / 2010

SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 05 / 2010  
AUTOR: / PRESIDENTE /

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 29/04/2010).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 172, DE 2009  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 272 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar em trinta dias o prazo máximo para retenção do documento de habilitação, nos casos em que não seja prevista concomitante suspensão ou cassação desse documento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

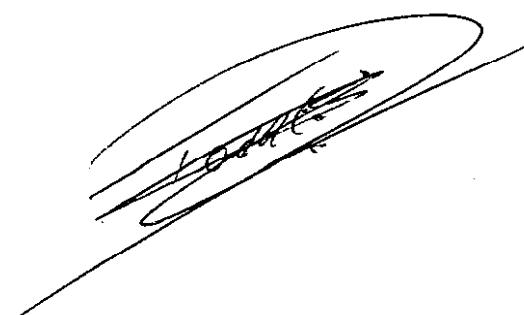
**Art. 1º** O art. 272 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 272 .....

Parágrafo Único. Caso não seja prevista concomitante suspensão ou cassação dos documentos de que trata o *caput*, nem comprovação de sua inautenticidade ou adulteração, a autoridade de trânsito deverá restituí-los a seu titular no prazo máximo de trinta dias após seu recolhimento. (NR) ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2010.

  
, Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **CAPÍTULO II DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

#### **Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Seção VIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
Subseção I  
Disposição Geral

Subseção III  
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

---

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 123/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 19 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Eduardo Azeredo ao Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 2009, que “Altera os arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (suprime o recolhimento da CNH, no caso do condutor que dirija com carteira de categoria diferente da exigida)”, de autoria do Deputado Celso Russomanno.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para colher decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 172, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.070, de 2005, na origem), do Deputado Celso Russomano, que “altera os arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O projeto está vazado em quatro artigos que, basicamente, suprimem, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a medida administrativa de recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou da Permissão para Dirigir do rol de penalidades aplicáveis às infrações descritas no inciso III do art. 162 (dirigir veículo com documento de habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo) e nos arts. 163 (entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no art. 162) e 164 (permitir que pessoa nas condições mencionadas no art. 162 tome posse do veículo e passe a conduzi-lo).

Move o autor a apresentar o projeto sua avaliação de que a norma atual pode ser aperfeiçoada no sentido de evitar “divergências de procedimento na aplicação da lei”, pois o recolhimento do documento de habilitação não encontra correspondência na penalidade imposta ao delito, que não prevê suspensão do direito de conduzir. Assim, após recolhida a habilitação, cada autoridade “procede conforme o seu entendimento próprio”, devolvendo imediatamente a habilitação ou retendo-a por tempo indeterminado.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

A esta Comissão compete pronunciar-se, em decisão terminativa, no tocante à constitucionalidade, à juridicidade e ao mérito do projeto sob análise.

A Constituição Federal determina que compete à União legislar privativamente sobre transporte e trânsito (art. 22, XI). Além disso, a deliberação sobre a matéria do projeto analisado é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação ao mérito, acreditamos que a proposta do Deputado Celso Russomano torna o Código de Trânsito mais justo, promovendo o equilíbrio entre a gravidade da infração cometida e a punição necessária, além de sanar os problemas de interpretação da norma vigente relatados pelo autor em sua justificação.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que as modificações propostas no substitutivo da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados ao projeto original sanaram os problemas de remissão de artigos detectados no projeto original. O texto enviado ao Senado, entretanto, ainda pode ser aperfeiçoado na redação da ementa, de modo que ela passe a indicar a finalidade a que o projeto se destina.

## **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PLC nº 172, de 2009, com as alterações decorrentes da seguinte emenda.

## **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara n° 172, de 2009, a seguinte redação:

“Altera os arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a aplicação da medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação a condutor que dirija com habilitação de categoria diferente da exigida.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, 26/05/2010.